

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.546 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MARIA LARIZZA JERONYMO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGDO.(A/S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: GABRIEL RIBEIRO ALVES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 236):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso, o recurso extraordinário foi interposto após 03/05/2007, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma,

Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Luís Roberto Barroso**, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, em suma, que (eDOC 238, p. 2-3):

“Contudo, entende a ora agravante que em petição de Agravo em Recurso Extraordinário, apontou devidamente no item “3” a relevância da questão constitucional da matéria discutida em seu apelo, nos seguintes termos:

(...)

De outro lado, ressalta a ora agravante, por oportuno, que no processo nº 0022476-95.2024.8.26.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Tema nº 54, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – que discute a matéria objeto deste feito –, foi deferido o efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, determinando-se a suspensão de todos dos processos, individuais ou coletivos, em primeiro e segundo graus, nas Varas, Turmas Recursais e Câmaras que tramitam em todo o Estado de São Paulo, a respeito da questão jurídica objeto do incidente.

Tal fato também demonstra a repercussão geral das

questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário interposto nestes autos, o que também merece ser observado no julgamento do presente Agravo.”

Por fim, requer-se o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

É o relatório.